

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.047 DE 2001

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, para definir os horários de veiculação e a duração dos programas educativos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de agosto de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As emissoras de radiodifusão sonora e de radiodifusão de sons e imagens, em obediência ao disposto no art 221, I, Da Constituição Federal, na sua programação darão preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, as emissoras deverão veicular, pelo menos, cinco horas semanais de programas educacionais que, por sua vez, serão veiculados entre cinco e vinte e três horas.

Justificativa

O CONTEL não existe mais, e a legislação brasileira não definiu outro órgão com poderes legisferantes senão Congresso Nacional, que possui competência exclusiva para legislar sobre a matéria de radiodifusão. Assim, não faz mais sentido deixar constar a referida sigla do extinto órgão se a própria proposição trata da matéria que seria regulada por ele.

Outro ponto de suma importância é que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o referido dispositivo do Decreto-Lei em tela, pois não abriga a possibilidade de obrigação de veiculação determinada programação, mas sim, requer que as emissoras priorizem e preferencialmente veiculem determinadas programações, segundo consta da própria Carta da República, no comando do caput do seu art. 221 e seus incisos. Assim sendo, diante da impossibilidade de obrigar, sugere-se a referida modificação de molde a não constituir flagrante inconstitucionalidade.

A dilatação do horário de veiculação sugerida vem, de fato, propiciar o efetivo cumprimento do dispositivo, pois em restando uma amplitude menor as emissoras poderão ter problema nas suas grades de programação, haja vista os contratos de redes e afiliações, e, conforme já comentado, poderão alegar a não recepção do dispositivo de 1967 e por conseguinte, a inconstitucionalidade superveniente da modificação legislativa, já sob a égide da Carta atual.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ÁTILA LIRA